SF/26068.78740-94

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.449, de 2024, do senador Jader Barbalho, que *institui a obrigatoriedade para que as empresas de apostas informem os usuários sobre os riscos associados aos jogos de azar*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), o Projeto de Lei nº 4.449, de 2024, de autoria do senador Jader Barbalho, que *institui a obrigatoriedade para que as empresas de apostas informem os usuários sobre os riscos associados aos jogos de azar.*

O texto da proposição contém nove artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da proposta, qual seja tornar obrigatória a informação, pelas empresas de apostas, dos riscos associados aos jogos de azar.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

O art. 2º impõe a todas as empresas que oferecem jogos de azar por meio de páginas na internet, aplicativos ou lojas físicas, a obrigação da apresentação de comunicado alertando que "jogos de azar podem causar dependência, sérios problemas financeiros, ansiedade, depressão e transtornos psicológicos".

Na mesma linha, o art. 3º define os contornos do comunicado: fonte em caixa alta, legível, com linguagem clara e objetiva, e em destaque.

O art. 4º determina que as empresas que utilizam plataformas digitais disponibilizem espaço específico para o comunicado, nos mesmos padrões de visibilidade, enquanto o art. 5º estende a obrigação às peças publicitárias, às mídias, aos materiais impressos e aos demais meios de divulgação utilizados pelas empresas na promoção de seus produtos.

O art. 6º prevê que o descumprimento da obrigação imposta será sancionado com multa diária equivalente a um salário-mínimo, até a cessação da irregularidade; suspensão temporária das atividades, a critério da autoridade competente; e possível cassação da autorização de funcionamento, em caso de reincidência.

O art. 7º ressalva a cumulação das sanções previstas com outras penalidades da legislação vigente.

O art. 8º delega ao Poder Executivo a designação do órgão fiscalizador e a definição das competências para aplicação das sanções.

Por fim, o art. 9º fixa a entrada em vigor em trinta dias após a publicação.

O autor justifica sua proposição com base no acelerado crescimento do mercado de apostas *online* no Brasil e nos seus efeitos sociais deletérios, como endividamento familiar, lavagem de dinheiro e dependência patológica, para sustentar a necessidade de alertar os usuários sobre os riscos do jogo por meio de comunicado obrigatório.

SF/26068.78740-94

O PL nº 4.449, de 2024, foi originalmente distribuído à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e, na sequência, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa. Contudo, em 29 de outubro de 2025, a Presidência proferiu despacho, determinando a remessa da matéria à CCT como primeiro examinador, seguida da CTFC, mantida neste último colegiado a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar, entre outros temas, sobre a regulamentação de inovações tecnológicas, informática e assuntos correlatos, estando, portanto, apta a deliberar a matéria em exame.

Do ponto de vista do mérito, é importante destacar que as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de *marketing* dos agentes operadores de apostas de quota fixa, as denominadas *bets*, estão disciplinadas pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e pela Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, que a regulamenta, bem como pelo Anexo X do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

Nesse contexto, especificamente sobre a preocupação central do projeto em análise, qual seja a necessidade de alerta aos jogadores quanto aos riscos provocados pelas apostas, a Lei nº 14.790, de 2023, em seu art. 16, prevê que a regulamentação das *bets*, a cargo do Ministério da Fazenda, compreenderá avisos de desestímulo ao jogo e advertências sobre seus malefícios.

Disciplinando esse dispositivo, o inciso I do art. 4º da Portaria nº 1.231, de 2024, determina que o agente operador de apostas deverá "informar ao apostador, no momento do cadastro, assim como no momento do acesso ao sistema de apostas, quanto aos riscos de dependência, de transtornos do jogo patológico e de perda dos valores das apostas".

A estrutura normativa em vigor demonstra que o projeto de lei em análise está em total sintonia com as preocupações do poder público acerca das consequências sociais deletérias que a utilização desenfreada de jogos de aposta *online* pode provocar, merecendo nossa aprovação.

Assim, de forma a contemplar a motivação que norteia o PL nº 4.449, de 2024, sugerimos aperfeiçoar a redação da proposta visando *i)* adequá-la ao arcabouço normativo vigente, a partir de alteração da Lei nº 14.790, de 2023, e *ii)* resgatar dispositivo da Portaria nº 1.231, de 2024, trazendo do âmbito infralegal para o legal mecanismo que garanta, de forma expressa e inequívoca, a devida informação aos usuários das plataformas digitais de apostas sobre os riscos de sua utilização.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.449, de 2024, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.449, DE 2024

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para obrigar os operadores de apostas de quota fixa a informar os riscos associados à sua utilização.

SF/26068.78740-94

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

> "**Art. 16-A.** No sistema de apostas, para fins de implementação do jogo responsável, o agente operador de apostas deverá informar ao apostador, no momento do cadastro, assim como no momento do acesso ao sistema de apostas, quanto aos riscos de dependência, de transtornos do jogo patológico e de perda dos valores das apostas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br